

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA*

abelmoraes_one@hotmail.com

MARCELO CHAER RESENDE**

RESUMO

O presente trabalho se propõe ao estudo do instituto jurídico da prescrição intercorrente dentro do universo doutrinário-jurisprudencial trabalhista nacional e internacional, sua contextualização dogmática, bem como a uma análise dos fundamentos jurídicos de sua aplicabilidade ou inaplicabilidade no Processo do Trabalho frente à divergência sumular existente entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho; Divergência Sumular; Aplicabilidade ou Inaplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Como esclarecem Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “o tempo é um fator natural de enorme importância nas relações jurídicas travadas na sociedade, uma vez que tem grandes repercussões no nascimento, exercício e extinção dos direitos”¹. De fato, pelo decurso do tempo, somado a outros requisitos, direitos podem ser adquiridos, como no usucapião, ou até mesmo extintos, como no caso da decadência. Em outras situações, pelo decurso do tempo ainda poder-se-á perder o direito de reivindicar a reparação de uma lesão, ou, nas palavras dos aludidos autores, serem fulminadas de morte as pretensões decorrentes da violação do direito.

Atento a esse fato, o legislador constituinte derivado acresceu ao rol dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo, conforme preceitua o art. 5º, LXXVIII da CF/88, princípio este incluído pela Emenda Constitucional de n. 45/2004. Ademais, é crescente na processualística moderna

* Bacharel em Direito pelo UNIARAXÁ.

** Professor do UNIARAXÁ. Orientador do artigo em referência.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005v. 1, 6. ed., p.473-474.

um intenso movimento para encurtar o curso processual na “busca pela efetividade do processo em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça”².

Sem dúvida alguma, a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é um desses meios processuais de se combater o alongamento inútil dos processos bem como combater a morosidade do judiciário, eis que a máquina judiciária ficará com tempo disponível para apreciar rapidamente os novos feitos.

Nesse contexto, Amauri Mascaro Nascimento³ afirma que “o direito do trabalho tende à realização de um valor: a justiça social”. E não há justiça social quando se tem um processo infinito, deixando a sociedade apreensiva.

Além do mais, temos que o próprio ordenamento jurídico vigente, prevê e deixa claro, expressa e implicitamente, a possibilidade jurídica para a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, em decorrência de alterações legislativas recentes, em especial a promovida pela Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, permitindo ao magistrado a declaração da prescrição de ofício. Outra importante alteração foi a efetivada pela Lei 11.051/2004, a qual inseriu o § 4º no artigo 40 da LEF, que determina que “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”⁴. Surge no direito pátrio, assim, expressa previsão de pronunciamento *ex officio* da prescrição, *in genere*, no âmbito da execução fiscal, em havendo a chamada prescrição intercorrente. Importante mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu artigo 889, que na fase da execução, naquilo que não forem incompatíveis, são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 635.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

⁴ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Depreende-se dentro deste contexto de raciocínio jurídico que o Direito do Trabalho deve primar pela segurança jurídica, tão necessária ao direito, evitando ações eternas. E a isto o instituto da prescrição intercorrente se presta e muito bem, eis que fulmina as ações paralisadas por inércia do titular do direito.

Em não sendo assim, teremos a ocorrência de inúmeros casos de lides sem definição, as chamadas, “lides perpétuas”. Para afastar tal possibilidade, inevitável o uso de todos os mecanismos e instrumentos processuais possíveis e cabíveis para fazer valer o entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Seja por meio de um Mandado de Segurança, Recurso Extraordinário ou até mesmo por meio de uma Reclamação para a Suprema Corte, há que se fazer valer o entendimento desta casa. Todo ato emanado pelo STF reveste-se de uma “áurea constitucional”, devendo por isso, receber tutela jurídico-constitucional.

2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Antes de conceituarmos a prescrição, torna-se necessário buscar nas fontes do Direito os fundamentos que criaram o instituto. Câmara Leal⁵, remontando as fontes romanas, encontrou três fundamentos da prescrição, quais sejam: a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias; b) o do castigo à negligência; e c) o do interesse público. Colocada a questão neste contexto, deve-se reconhecer que o principal fundamento da prescrição é o interesse jurídico-social, considerando que o instituto da prescrição, medida de ordem pública, tem por finalidade extinguir as ações, para que a instabilidade do Direito não viesse a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social. Diante dos fundamentos que criaram a Prescrição, Clóvis Beviláqua, citado por Washinton de Barros Monteiro⁶, assim conceituou o instituto: “...prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo”.

Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. É a extinção de uma ação ajuizável. A prescrição intercorrente é espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo.

⁵ CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. **Da prescrição e da decadência**. São Paulo: Editora Saraiva e Cia, 1939.

⁶ MONTEIRO, Washinton de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 286/287.

Nelson Nery Júnior e Rosa Marisa de Andrade Nery⁷ ensinam, também na mesma linha, que prescrição é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei”.

Nesse enfoque, os talentosos juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸ conceituam a prescrição como “a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei”.

3 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

3.1 Contagem do prazo prescricional

A prescrição da pretensão relativa a créditos decorrentes da relação de emprego é disciplinada nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, que reconhecem aos trabalhadores o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Temos aí a prescrição quinquenal e a prescrição bienal.

Para a definição da data da extinção do contrato de trabalho e, com isso, do termo inicial da contagem do prazo prescricional, se torna necessário ter em mente o art.489 da CLT⁹, segundo o qual, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo. Significa dizer que o aviso prévio, indenizado ou trabalhado, integra o tempo de serviço também para efeito de contagem do prazo prescricional, conforme, inclusive, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SDI-1 do TST.¹⁰

Aplica-se também a regra prevista no *caput* do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme orientação da súmula 380 do TST.¹¹ Vale

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 300-301.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 498. v. 1.

⁹ Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração. Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

¹⁰ “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado”.

¹¹ Súmula 380 TST: Aplica-se a regra prevista no “caput” do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

dizer que essa mesma regra deve ser aplicada na contagem do prazo prescricional bienal, ou seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

3.2 Momento de alegação da prescrição

Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que é lícito alegar a prescrição na instância ordinária, conforme preconiza a Súmula 153 do TST.¹²

Esse ponto de vista encontra respaldo no art. 303, III, do CPC, segundo o qual após a contestação é lícito ao réu deduzir alegação que por expressa autorização legal possa ser formulada em qualquer tempo e juízo, e no art. 193 do Código Civil, que autoriza a alegação de prescrição em qualquer grau de jurisdição.

Podendo a prescrição ser arguida na instância ordinária, o reclamado pode suscitá-la na contestação, nas alegações finais, no recurso ordinário e nas contra-razões ao recurso ordinário aforado pelo reclamante, de maneira que, devendo ser alegada na instância ordinária, não se admite a alegação da prescrição em memoriais e sustentação oral apresentados ou aduzidos perante o Tribunal.

3.3 Competência para arguição da prescrição

A prescrição deve ser arguida apenas pela parte a quem aproveita e não por outras pessoas. Cabe aqui salientar que, em razão da previsão da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SDI-1 do TST¹³, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, quando atua como fiscal da lei, haja vista que não é parte no processo. Não arguida a prescrição pela Fazenda Pública, não poderia o Ministério Público fazê-lo, pois não é representante do empregador público.¹⁴

Em sentido contrário, Cleber Lúcio de Almeida¹⁵ afirma que poderia, sim, o Ministério Público alegar a prescrição quando atua como “*custos legis*” em determinado processo, devendo ser revista a Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SDI-1 do TST.

¹² Súmula 153 do TST: Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

¹³ “Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “*custos legis*”, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial”.

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p.295.

¹⁵ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.327.

4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é a perda do direito de ação que ocorre no curso da mesma, sendo esse o objeto do presente estudo. Para Ísis de Almeida, a prescrição intercorrente “é aquela que vai fulminar a execução durante a sua tramitação¹⁶”. Alice Monteiro de Barros ensina que a prescrição intercorrente é a que se verifica “durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”¹⁷. Portanto, depreende-se que a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação e decorre da inércia da parte. Nesse sentido é a lição de Wagner D. Giglio¹⁸: “a prescrição decorre da inércia do titular de direito subjetivo em provocar o Poder Judiciário a reconhecê-lo, por sentença, ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado.”

A prescrição intercorrente decorre da paralisação do processo por inércia ou desídia do autor. Assim, o prazo prescricional é superado, durante o curso do processo, em virtude da sua longa paralisação.

Deve-se evitar a confusão muito comum entre prescrição intercorrente no processo de execução com a prescrição da pretensão de execução, também chamada de prescrição superveniente à sentença de conhecimento. O mal-entendido se deve ao fato de que reina na doutrina e na jurisprudência trabalhista uma cizânia relativa à autonomia do processo de execução laboral em relação ao processo de conhecimento.

Assim, partindo da premissa da autonomia do processo de execução trabalhista em relação ao processo de conhecimento, entendemos que a prescrição intercorrente ocorre depois de o processo de execução haver sido iniciado, ou seja, durante o seu curso, por abandono do credor.

Já a prescrição da pretensão executória trabalhista acontece quando o credor deixa passar em branco o prazo de dois anos para iniciar a execução, contados do dia em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença de cognição, da homologação do acordo judicial ou da lavratura do termo de conciliação sem ajuizar a ação de executiva trabalhista. Esta prescrição superveniente à sentença de conhecimento, a despeito da faculdade de impulso inicial pelo próprio juiz, é um instituto essencial à paz social e à segurança jurídica, uma vez que a atuação

¹⁶ ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 441. v.2.

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista. In: **Curso de Direito do Trabalho – Estudos em memória de Célio Goyatá**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 201. v. 1.

¹⁸ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 523-524.

ex officio do magistrado nem sempre é possível. Observe-se, v. g., que não é dado ao juiz iniciar o processo de artigos de liquidação, já que este depende de petição articulada, na qual sejam apresentados fatos novos e causa de pedir. Além disso, o processo de artigos de liquidação exige que seja formulado o pedido e produzidas provas pelo próprio credor. Caso contrário, o magistrado estaria formulando pretensão, em detrimento de sua posição de constitucional neutralidade, como bem observa Manoel Antonio Teixeira Filho.

5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRABALHISTA NO DIREITO COMPARADO

A prescrição intercorrente mostra-se como um assunto tormentoso em diversos sistemas, além do brasileiro. Há países que consagram o instituto em suas legislações, como a Itália, bem como outros vedam sua aplicação, sendo que somente se permite sua aplicação mediante decisões esparsas no campo da jurisprudência, como acontece na Argentina. Em certos países, há a necessidade de ser arguida na primeira oportunidade, mas também a jurisprudência admite, em manifestações subsequentes, como nos EUA. Em Portugal, por exemplo, não há o reconhecimento do instituto em sua legislação, haja vista que lá a regra do impulso oficial por parte da máquina judiciária é bastante presente.

A prescrição intercorrente na Argentina é chamada de *caducidad* ou *perención de instancia* e está disciplinada nos arts. 310 a 318, do CPCCN, sendo um instituto densamente legislado se comparado com as disposições legais que regem a matéria no Brasil. Conta ainda com interessante norma que exclui da prescrição intercorrente os feitos paralisados quando não há inércia judicial, aí incluídos os atos devidos pelos auxiliares do Juiz, além dos demais atos cuja iniciativa seja da Corte. Excluem expressamente de tais efeitos os ausentes e os incapazes. Pode ser declarada de ofício nas esferas civil e comercial, mas tal procedimento tem sido admitido pela jurisprudência também na esfera trabalhista; a matéria só é recorível caso haja acolhimento da prescrição intercorrente, bem como em segunda instância somente poderá retroceder caso tenha sido declarada de ofício¹⁹. Outra curiosidade é que, se a prescrição intercorrente for declarada em primeira ou única instância, a demanda poderá ser repetida, inclusive com o aproveitamento das provas já produzidas, além de tantas outras.

¹⁹ PIROLO, apud, EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 138.

Nos Estados Unidos, a prescrição intercorrente é chamada *statue of limitation (intercurrent)*, e precisa ser alegada pela parte a quem aproveita, na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, após o implemento do prazo prescricional, sob pena de preclusão, bem como expor a parte que retardou a prestação jurisdicional a custas adicionais e indenização pelo *stress* emocional da perpetuação da demanda. Válido dizer que recentes decisões da justiça americana vêm admitindo a sua alegação por meio de aditamentos aos requerimentos já formulados, a despeito da força preclusiva no sistema da *common law*.

Na França, há tratamento sobre a matéria tanto na parte reservada aos dissídios dos trabalhadores, quanto na parte que se destina aos cidadãos em suas relações civis, respectivamente no art. R. 516-3 e no art. 386/CPC, devendo haver sua declaração quando as partes não derem cumprimento, dentro de dois anos, aos atos processuais que o Tribunal tenha determinado. Sendo assim, o simples decurso do tempo não enseja a declaração de prescrição intercorrente. Há necessidade supletiva de haver o descumprimento de uma ordem judicial, evidenciando que, para o direito francês, remanesce o caráter de penalidade do instituto. A declaração deverá ser requerida pela parte a quem aproveita, porquanto vedado o seu reconhecimento de ofício, inclusive nos feitos em que não se discute direito de natureza existencial. E seu prazo correrá até mesmo contra os incapazes, embora remanesça, para estes, o direito de buscar recomposição do prejuízo junto aos seus tutores.²⁰

Na Itália, a prescrição intercorrente está prevista no art. 630, do Código de Processo Italiano, para o qual o processo se extingue quando as partes não o impulsionam no prazo estabelecido pelo Juiz. Vale dizer que a decisão que extingue o processo ou rejeita tal arguição é recorrível.

A despeito de haver expressa previsão legal, há advertência no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser aplicada de modo restritíssimo e não simplesmente ao gosto do juiz por não vislumbrar interesse da parte. Tampouco pode estender o instituto às outras hipóteses de extinção do processo, que não a tratada no art. 630 do Código de Processo Italiano²¹.

A prescrição intercorrente na Itália opera-se de direito, mas deve ser alegada pela parte interessada, ou seja, jamais poderá ser declarada de ofício e, mesmo assim, somente poderá ser reconhecida e declarada se passar o lapso temporal de

²⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 146.

²¹ REDENTI apud EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 147.

dez anos após ter sido a parte intimada para movimentar o feito.

Em Portugal, como mencionado acima, não existe regra expressa sobre a prescrição intercorrente e sequer sobre a prescrição da pretensão. No sistema processual português, há um prestígio em favor do impulso oficial, o que não coaduna com o instituto da prescrição intercorrente.

Quanto ao impulso oficial, a matéria encontra-se disposta no item “1” do art. 265 do CPC português, para o qual, iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar o andamento regular e célere do processo, promovendo oficialmente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório²².

Por fim, encerrando a aplicação da prescrição intercorrente no aspecto do direito internacional, temos que na Venezuela, o instituto é plenamente disposto em sua legislação pátria. A prescrição intercorrente encerra o processo, após o decurso do prazo de um ano sem a execução de diligências das partes, podendo, ainda, ser declarada de ofício. Vale dizer que lá, o referido instituto extingue apenas a demanda, o que significa dizer que a parte poderá intentar nova proposição, valendo a anterior como causa impeditiva da prescrição total. Sua repetição, contudo, somente poderá ser levada a efeito após o interregno de noventa dias.

6 PRAZO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em se tratando de prescrição intercorrente, conforme assinala brilhantemente José Manoel Arruda Alvim²³, “...rigorosamente, para cada ato do processo, interrompe-se a prescrição, novamente, sempre com a inutilização do período já decorrido. E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato, e este não vier a ser praticado, durante o prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente”.

O Tribunal Superior do Trabalho tem súmula regulamentando tal questão. Preconiza a súmula de n. 153 que “não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária”. Oportuno se faz mencionar que instância ordinária significa o juízo pelo qual deve a causa principiar sua apreciação judicial. Obviamente

²² MESQUITA, apud EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 148.

²³ ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição Intercorrente. In **Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar**. Coordenadora Mirna Ciani. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.26.

que, preferencialmente perante o juiz de primeiro grau, entretanto, será também instância ordinária o Tribunal Regional e até mesmo o próprio Tribunal Superior do Trabalho em causas de sua competência originária, uma vez que em situação distinta, o TST constituiria instância extraordinária.

Levando-se em conta que a jurisprudência é fonte de direito, que a matéria em questão é sumulada pelo TST, esta é a posição que deve prevalecer. Assim, a prescrição somente poderia ser arguida perante a instância originária.

Tal assunto aparentemente restava-se pacificado, no entanto, com recente alteração legislativa promovida pela Lei 11.280/2006, o § 5º, do art. 219 do CPC ganhou nova redação, dispondo que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, de tal forma que, obviamente que os magistrados das instâncias extraordinárias também poderão conhecer a prescrição, independentemente de provocação das partes.

Na percepção de Ney Stany Morais Maranhão²⁴, em comentários ao § 5º, do art. 219 do CPC,

... é inteiramente aplicável ao Direito e ao Processo do Trabalho, pois presentes os requisitos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, da CLT. Se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, nada mais justo e natural que seja assim considerada pelo juiz, mesmo de ofício. Argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio direito objetivo ora em vigor, situando-se, assim, com a devida vênia, no plano da mera crítica ao direito legislado. Não se pode admitir que o juiz, como sujeito imparcial no processo, possa querer ‘beneficiar’ uma das partes, deixando de pronunciar a prescrição, matéria que, de acordo com a lei atual, deve ser conhecida de ofício; no entanto, se ele for devedor, o juiz decreta a inexigibilidade do direito independentemente de argüição do empregador. O mesmo ocorreria se o consumidor fosse devedor e, em outra questão, fosse credor de direito não mais exigível. Como se nota, corre-se o risco de se incorrer em casuísmo inadmissível, tornando o juiz parcial, referendando conduta contrária ao Estado (democrático) de Direito.

²⁴MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Pronunciamento *ex officio* da prescrição e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/opinioao/artigos>>. Acesso em: 7 abr. 2007.

No tocante à prescrição intercorrente, a questão comporta um tratamento distinto, uma vez que, enquanto a prescrição de direito material somente pode ser oponível na instância originária, a prescrição intercorrente não sofre tal restrição, até mesmo porque, tal restrição seria incompatível com o próprio instituto jurídico. A prescrição intercorrente, como fenômeno processual, poderá ocorrer inclusive nas instâncias extraordinárias, em quaisquer de suas modalidades, ou seja, alegada pela parte ou conhecida de ofício pelo juiz.

Importante mencionar também que o § 1º do art. 884 da CLT refere-se à prescrição como uma matéria oponível em sede de embargos à execução.²⁵

Vitor Salino de Moura Eça²⁶ afirma que “não se há de exigir ainda um meio especial para a comprovação da prescrição intercorrente. Basta o simples transcorrer do tempo. Assim, uma vez ultrapassado o biênio prescricional, estará o magistrado apto a reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, seja de ofício, após a oitiva da parte contra a qual sua pretensão está prestes a se escoar, seja mediante provocação do interessado, mas com idêntico respeito ao contraditório”.

7 DIVERGÊNCIA SUMULAR ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente é preciso destacar os dois entendimentos sumulados referentes à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, sendo eles: Súmula 327 do STF, publicada em dezembro de 1963: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente” e Súmula 114 do TST, publicada em novembro de 1980 que assim dispõe: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Certamente que a decisão do Supremo é mais antiga, de 1963, e mesmo a Corte Superior Trabalhista tendo firmado entendimento contrário dezessete anos depois, o STF não alterou a súmula, o que gera conflitos.

O fundamento do entendimento do STF é o disposto no artigo 884, § 1º da CLT, o qual prevê que a prescrição da dívida pode ser uma das matérias alegadas nos embargos à execução. Assim, segundo esse entendimento, tanto a prescrição

²⁵ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

[§] 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

²⁶ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 153.

comum como a intercorrente podem ser matérias de defesa. Doutrinariamente, segue o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal) elaborado por nobres juristas como Valentin Carrion, Sérgio Pinto Martins, Amador Paes de Almeida, dentre outros.

Em contrapartida, o TST, na Súmula nº 114, determina a inaplicabilidade, na Justiça do Trabalho, da prescrição intercorrente. O fundamento para a edição da súmula é o de que, no processo do trabalho, o início da execução também pode se dar por impulso oficial do juiz trabalhista, independentemente de pedido da parte, fato este que impediria a punição do demandante por sua eventual desídia processual.

Consequentemente, segundo esse entendimento, o artigo 884 da CLT apenas seria aplicável quando a prescrição ocorresse antes do início da execução fundada em título executivo extrajudicial, ocorrendo desta feita a prescrição comum. Nas ações fundadas em título executivo judicial, aplicar-se-ia o artigo 40 da LEF, o qual determina que se o devedor ou os seus bens não forem encontrados, o juiz deverá suspender o processo e, nesse caso, não correrá prescrição. Após o decurso de um ano sem encontrar o devedor ou seus bens, o processo deverá ser arquivado até que ambos sejam encontrados.

8 INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Liderados pelo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, posicionamento este cristalizado na súmula 114, os que defendem a inaplicabilidade deste instituto no processo laboral, argumentam e/ou sustentam tal posição no fato de que no processo trabalhista a execução deve ser promovida de ofício pelo juiz, consoante o que dispõe o art. 878 da CLT: “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do art. anterior”, bem como disposição contida no art. 765 da citada legislação, artigo este que preconiza que “os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência ao esclarecimento delas”.

Dentre os doutrinadores que sustentam tal posicionamento, temos o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior²⁷, que afirma que “a execução deve ser impulsionada de ofício pelo juiz, como determina o art. 878 da CLT”.

²⁷THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed., São Paulo: LEUD, 2007. p. 436.

É interessante notar que a estrutura processual trabalhista em muito se distancia daquela própria do processo comum. A autonomia que se verifica no processo comum no tocante à liquidação de sentença, nos embargos e na própria execução não firma residência no processo trabalhista. No processo trabalhista a liquidação de sentença não passa de mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva (apuração do quantum) e integrativo da execução. E os embargos não têm a dignidade de ação, mas de simples pedido de reconsideração ao juízo de primeiro grau. Em suma, a ação no processo trabalhista congrega fases de conhecimento e de execução e a liquidação de sentença e os embargos são meros incidentes. A decisão proferida em liquidação é homologatória. E a proferida em embargos pode ser revista pelo prolator que possui o juízo da reforma, quando da protocolização de agravo de petição. Em não havendo ação na execução em âmbito trabalhista, não há falar em prescrição, ressalvada a possibilidade antes da liquidação de sentença.

A jurisprudência trabalhista, considerando a natureza do crédito trabalhista, tem forte tendência de rechaçar a aplicação da prescrição intercorrente no processo laboral, notadamente em execução, senão vejamos:

INÉRCIA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Se a inércia do exeqüente não impede o andamento processual, que deve ser impulsionado pelo Juiz, inaplicável a prescrição intercorrente. (TRT da 13ª Região. Ac. nº 64.802 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. DJ/PB: 27/09/2001 - Agravo de Petição nº 141/2001).

Segue abaixo um julgado do TST, no sentido da não aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista:

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO

²⁸ Comentários aos Enunciados do TST. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 296.

PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. De acordo com a Súmula nº 114 deste Tribunal Superior, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio Juiz (CLT, art. 878), o que justifica a não punição do exeqüente pela inércia, mormente quando não foram localizados bens do devedor. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR RR - 26800-74.2003.5.15.0048 - Ac. 1.^a T. Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa. 17/09/2010).

Outro argumento da corrente defensora da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista é o de que no processo trabalhista o juiz é dotado de um poder denominado inquisitorial, devendo este atuar no sentido de não deixar a pretensão exaurir-se pelo efeito inexorável do tempo, uma vez que na Justiça do Trabalho o mesmo deve dar o devido andamento e cuidar pela celeridade dos feitos de ofício, dada a hipossuficiência dos trabalhadores.

É por esses argumentos acima apresentados que boa parte da doutrina e jurisprudência segue aplicando o verbete de n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho, onde “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

9 APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Os que advogam em prol do posicionamento do STF sustentam que pretender a inexistência da prescrição intercorrente nas lides trabalhistas seria o mesmo que criar a lide perpétua. Além disso, em decorrência de alterações legislativas recentes, em especial a promovida pela Lei 11.280/2006 foi dada nova redação ao § 5º do CPC, permitindo ao magistrado a declaração da prescrição de ofício. Outra importante alteração foi a efetivada pela Lei 11.051/2004, a qual inseriu o § 4º no artigo 40 da LEF, que determina que “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”²⁹. Surge no direito pátrio, assim, ex-

²⁹ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

pressa previsão de pronunciamento *ex officio* da prescrição, *in genere*, no âmbito da execução fiscal e em havendo a chamada prescrição intercorrente.

A norma, mesmo assim, ainda confere liberdade ao magistrado em aplicar ou não a medida, fato que se extrai da menção ao verbo “poderá”, que, à evidência, demonstra facultatividade de ação.

O processo não pode ficar tramitando longos anos se existe prescrição, eis que esse aspecto envolve economia processual na tramitação do processo, evitando a prática de atos inúteis para depois ser declarada a prescrição (MARTINS, 2007, p. 294).

E a jurisprudência, de igual forma, a isso não se mostra alheia. O próprio TST, recentemente, abriu exceção à Súmula n. 114, assim se posicionando:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada ‘obrigatoriedade’ do impulso ex-officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que a Justiça não socorre os que dormem (*dormienti bus jus non succurrit*). Além disso, não podemos esquecer que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST. Recurso de Revista não-conhecido” (TST-RR-356.316/1997.6 - Ac. 1.ª T. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 12.05.00, p. 262).

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A corrente defensora da tese que ordena a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho alega o fundamento de que o impulso oficial previsto na CLT, mais especificamente no *caput* do art. 878, somente há de ser utilizado nos atos ordinatórios do processo, na condução da marcha processual tão somente. Assim, nos atos e diligências que são de alçada da parte, como a liquidação, os efeitos da lei se circunscrevem nos limites do art. 791 da CLT, que preceitua o acompanhamento permanente da parte, e não o impulso oficial, também expressamente constante da normatividade.³⁰

Outro julgado onde o Tribunal Superior do Trabalho reconhece a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada `obrigatoriedade- do impulso ex-officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do parágrafo 4o. do art.896 da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-356.316/1997.6 - Ac. 1a. T. Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal. DJU 12.05.00, pág. 262.).

Neste, percebe-se que o TST admite a aplicação durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada obrigatoriedade do impulso *ex officio* pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides.

Neste último julgado encontra-se talvez o grande entrave de entendimento do TST, que considera a execução uma fase distinta da fase de conhecimento, ad-

³⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 119-120.

mitindo a aplicação da prescrição intercorrente naquela e afastando globalmente sua aplicação na fase de conhecimento. Tal raciocínio jurídico vai contra o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a súmula de n. 150 que dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Do teor desta súmula, infere-se que a ação e a execução são uma só fase, constituindo-se esta o exercício pleno do direito concedido naquela. Vale dizer que tal entendimento resta-se dominante na doutrina processualística brasileira, uma vez que foi adotada a teoria do sincretismo processual. Desta maneira, a prescrição há que ser reconhecida e declarada tanto na fase de execução, quanto na fase de conhecimento.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo o que fora exposto no presente trabalho, inafastável a conclusão de que a não aplicação do instituto da prescrição intercorrente na justiça trabalhista seria o mesmo que criar a lide perpétua, o que não se coaduna com o Direito Brasileiro. Igualmente, ainda que caiba ao juiz dar impulso oficial ao processo do trabalho, também cabe à parte promover o seu andamento, mostrando interesse na solução integral do litígio. Ademais, incompatibiliza-se também com o próprio texto da CLT, cujo § 1º do art. 884, prevê, em sede de embargos, a defesa fundada na prescrição: “a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”, não cabendo, ao intérprete, fazer interpretação restritiva não determinada pela lei.

Doutrina abalizada também rejeita a perpetuidade. É presente a ideia de que paralisada a ação no processo de cognição ou da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente, mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo, conforme previsão do art. 765 da CLT, de maneira que a parte não perde, por isso, a iniciativa. Sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como remédio que trata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a ‘lide perpétua’. Válido dizer que a ideia de ação perpétua é algo a que o direito pátrio repudia, pois incompatível com os postulados da segurança jurídica e da ordem social.

Importante mencionar que a CLT dispõe, em seu artigo 889, que na fase da execução, naquilo que não forem incompatíveis, são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa

da Fazenda Pública Federal. A Lei 6.830/80, diploma que regula a matéria, no seu § 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei 11.051/04, dispõe que “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Deflui que, depois de arquivada a ação trabalhista ante a inexistência de bens penhoráveis, o reclamante passa a contar não com a ilegal e gravosa paralisação indefinida do processo, mas com dois anos para viabilizar a cobrança da dívida exequenda. Transcorrido o referido lapso temporal, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, consoante recente e cogente disposição do CPC, qual seja, o art. 219, § 5º, com redação determinada pela Lei 11.280/06, ou por provocação da parte reclamada ou de seus antigos sócios, legítimos interessados na declaração da extinção da obrigação.

Importante aduzir que em matéria de prescrição, não há que se distinguir entre ação e execução, haja vista que esta é uma fase daquela. Tal ideia encontra-se preceituada na Súmula de n.º 150 que dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta feita, ficando o feito trabalhista sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio na seara trabalhista o fato de se facultar a execução *ex officio* pelo magistrado. Válido mencionar que excluiria a aplicação da prescrição intercorrente, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz, o que não se afigura nesta hipótese.

Vale dizer que o magistrado não está obrigado a impulsionar demanda abandonada pela parte, quando os efeitos deste abandono decorrem objetivamente do que foi alegado pela parte, ou seja, o julgador não pode seguir caminhos não aventados pela parte requerente, decorrendo tal premissa do princípio do dispositivo, onde a colocação dos fatos em que se fundam as pretensões é dever única e exclusivamente das partes, em atividade privativa, sendo defeso ao juiz a possibilidade de verificar fatos não afirmados pelos litigantes.

Desta maneira, por todos os fundamentos apresentados, não há como sustentar a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sobretudo com fundamento na súmula de n. 114 do TST, que prevê a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, haja vista que tal súmula, em sendo aplicada, afronta a legislação hoje existente acerca do tema ora analisado e acima citada.

Trata-se de posição anômala do ponto de vista legal a aplicabilidade tardia da súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento do TST bem como a juízes especializados atentam contra a segurança jurídica. A Súmula n. 327 do STF que dispõe que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente” deveria prevalecer nos julgamentos. No entanto, o TST, os tribunais trabalhistas regionais e juízes permanecem inertes e contra a lei processual que foi alterada desde 2006.

A lei processual impossibilita que se constitua um processo eterno. Daí não haver possibilidade de se fazer interpretação teleológica contra expressão de lei. Princípio não sobrepõe princípio, mas sim prevalece o geral. O princípio específico para ter validade deve guardar consonância com o geral. O operador do direito ante ao entendimento equívoco do TST terá que acionar o STF para fazer valer seu direito e interromper sua punição perpétua. Tudo clama pela correção jurisdicional imediata. Não há processo eterno.

É preciso que o operador do direito leve a cada violação dos juízes trabalhistas o caso ao colendo STF, não somente na defesa do direito pessoal do seu cliente, mas da própria sociedade. Afinal, a inércia do advogado ajuda a manter em aberto o portão da arbitrariedade jurisdicional. A luta da advocacia deve-se confundir com a luta da cidadania e preservar o direito social atacado injustamente. A boa prestação jurisdicional objetiva e legal não pode ser mitigada ou elidida como quer o julgador afoito da injustiça do trabalho praticada extemporânea e inadequadamente contra textos de leis federais.

Não há justiça social quando se tem um processo infinito, deixando a sociedade apreensiva. Depreende-se dentro deste contexto de raciocínio jurídico que o Direito do Trabalho deve primar pela segurança jurídica, tão necessária ao direito, evitando ações eternas. E a isto, o instituto da prescrição intercorrente se presta e muito bem, eis que fulmina as ações paralisadas por inércia do titular do direito.

Não se deve duvidar que o STF tenha de ser acionado para fazer valer a Súmula 327³¹. Como diz o adágio latino “*dormientibus non succurrit ius*”, ou seja, o direito não socorre os que dormem! Portanto, seja por meio de um Mandado de Segurança, Recurso Extraordinário ou até mesmo por meio de uma Reclamação para a Suprema Corte, há que se fazer valer o entendimento desta casa. Todo ato emanado pelo STF reveste-se de uma “áurea constitucional”, devendo, por isso, receber tutela jurídico-constitucional.

³¹ Súmula 327 do STF: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

INTERCURRENT THE PRESCRIPTION IN CASE OF LABOR

ABSTRACT

This paper aims to study the institute's legal prescription intervening within the universe doctrinal-Labor national and international jurisprudence, his dogmatic context, as well as an analysis of the legal basis of its applicability or inapplicability in front of the Labor Process emulates divergence between the Supreme Court and the Superior Labor Court.

Key-words: Prescription intervening in the Process of Labor; Divergence Emulates; Applicability or Inapplicability.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição Intercorrente. In **Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar**. Coordenadora Mirna Ciani. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista. In: **Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Vade mecum acadêmico de direito. Organização de Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Vade mecum acadêmico de direito. Organização de Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. **Da prescrição e da decadência**. São Paulo: Editora Saraiva e Cia, 1939.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1994.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Pronunciamento *ex officio* da prescrição e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/opiniaio/artigos>>. Acesso em 7 abr. de 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washinton de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Editora Sariaiva, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: LEUD, 2007.

